



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000607/92-11
Recurso nº : 117.207
Matéria: : IRPJ - EXS: 1988 E 1989
Recorrente : MARTONI, FILHOS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 103-19.811

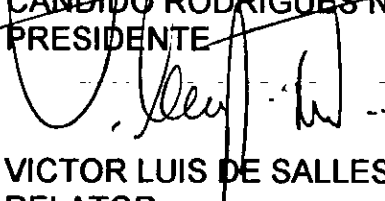
IRPJ - EXERCÍCIOS 1988/1989 - SUPRIMENTOS DE CAIXA - TRD - Na falta da comprovação da origem e efetividade do numerário entregue ao Caixa, seja para simples atendimento das necessidades financeiras, seja para direto aumento de capital, dá-se o numerário como advindo de recursos mantidos à margem da contabilidade e como tal legitimada a presunção de omissão de receita.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTONI, FILHOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000607/92-11
Acórdão nº : 103-19.811

Recurso nº : 117.207
Recorrente : MARTONI, FILHOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a interessada do r. Veredicto Monocrático de fls. 77/83 que, após indeferir os pedidos de diligência e perícia por considerá-los prescindíveis nas questões examinadas, a seguir rejeitou os lançamentos para assim confirmar acusações da omissão de receita em base de suprimentos, ora para auxílio financeiro ao Caixa, ora para direto aumento de capital sem a comprovação conjunta da origem e efetividade dos aportes, fazendo-o na esteira do artigo 181 do RIR/80. Adicionalmente rejeitou pretensa inconstitucionalidade da Lei nº 8383/91 a respeito dos encargos De correção monetária pela variação da UFIR.

No seu apelo de fls. 87/96, retoma a parte recursante seus argumentos inaugurais, nada acrescentando adicionalmente à Impugnação inicialmente apresentada

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000607/92-11
Acórdão nº : 103-19.811

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo.

De início é de se confirmar o entendimento da Autoridade recorrida quando bem andou ao rejeitar o pedido de provas periciais. A questão é documental.

No mérito, os suprimentos não atenderam à regra do art. 181 do RIR/80 e assim foram reputados como a internação de recursos mantidos à margem da contabilidade:

"Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II)".

Integrando a este as considerações do Veredicto recorrido, inclusive para a rejeição da inoperância da lei nº 8383/91, no mérito nega-se provimento ao apelo.

Apenas é de se deferir a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho/91.

É como voto provendo parcialmente o Recurso.

Sala das Sessões - DF, em

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000607/92-11
Acórdão nº : 103-19.811

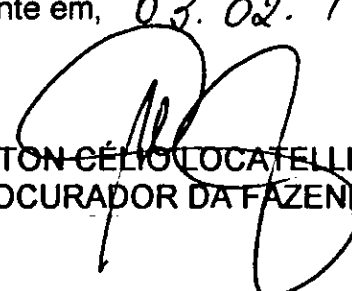
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **29 JAN 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, *03.02.1999*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL